

IMUNIDADE PARLAMENTAR

A apresentação do tema sobre a imunidade parlamentar no congresso dos advogados é deverás pertinente. Não só pelo facto da questão ser recorrente e casuisticamente problemática na vida judiciária do país, mas sim, pelo facto da imunidade parlamentar estar no centro das discussões sobre as garantias da democracia parlamentar, da independência e do bom funcionamento do Parlamento, como um dos elementos inerentes a velha teoria da separação dos poderes.

A presente abordagem será feita numa perspectiva de direito parlamentar comparado e em simultâneo, como é óbvio, estudaremos o regime das imunidades parlamentares existentes no direito público de São Tomé e Príncipe, estudo esse, já devidamente elaborado no parecer submetido a Assembleia Nacional em 16 de Novembro de 2004 e no artigo publicado no jornal correio da semana sobre “ *a Imunidade Parlamentar e sua relação com o poder judicial*”.

Pretende-se, com esta exposição, oferecer aos caros colegas um instrumento de análise e de reflexão de forma sistemática e comparada sobre os fundamentos jurídicos da imunidade parlamentar. Trata-se de identificar as normas constitucionais,

legais e regimentais que conferem uma protecção particular aos membros do Parlamento, sem todavia consagrar o regime de impunidade aos deputados.

Hoje, a grande maioria dos Estados democráticos reconhecem duas categorias de “imunidade” aos parlamentares. Por um lado, a “*irresponsabilidade do parlamentar*” ou a “*sua liberdade de expressão*”, em função das opiniões manifestadas e dos votos exprimidos no exercício das suas respectivas funções. Por outro lado, a inviolabilidade ou o que podemos chamar de imunidade *stricto sensu*, que protege o parlamentar contra qualquer detenção, sem a autorização da Câmara em que o mesmo pertence.

Podemos também referir que esta garantia não é somente de natureza política, mais também, existe em alguns países como o nosso, a existência de uma jurisdição especializada para julgar as infracções cometidas pelos parlamentares. Em alguns países, essa competência é atribuída as mais altas jurisdições como em Espanha (Tribunal Supremo), Suíça (Tribunal Federal Suíço) e em Grécia (Tribunal de Relação). Trata-se de um privilégio de jurisdição, que pode colidir com o princípio de igualdade dos cidadãos perante a Lei.

Outra característica a apontar reside no facto da existência em alguns países, como a França, Bélgica, Portugal e também em São

Tomé e Príncipe, o princípio de que a disposições relativas a imunidade parlamentar são de ordem pública / *ordre public*. Isto é, o parlamentar não pode renunciar voluntariamente a imunidade de que está investido. Por conseguinte, os actos praticados, em violação deste princípio podem assim ser feridos de nulidade.

A Imunidade parlamentar está teoricamente concebida em função de cada regime jurídico de cada país. Ela visa essencialmente proteger os “*eleitos do povo*” da arbitrariedade do poder executivo e do judiciário. A imunidade parlamentar protege colectivamente o conjunto dos parlamentares, o funcionamento, os actos, assim como individualmente os membros que a compõem.

Progressivamente esse regime de imunidade foi extensível para outras individualidades. Nos países Anglo - Saxónicos (Reino Unido, Irlanda, Países Baixos) a imunidade é extensível a todos os participantes no debate parlamentar e em países de tradição Romano Germânico a imunidade foi extensível aos membros dos governos.

Em regra geral, o fundamento jurídico da imunidade reside nos textos fundamentais dos Estados. Esta inscrito no “*Bill of Rights*” de 1689, no Reino Unido e nas Constituições de numerosos países, raramente na Lei, ou a menos que a Lei complemente o

regime fixado pela Constituição Política. Podemos ir, um pouco mais longe, e dizer que, o carácter sagrado da função representativa preexistia a imunidade parlamentar propriamente dita. Com efeito, em Roma o *Tribun de la Plébe* já gozava da mesma inviolabilidade.

A origem da imunidade parlamentar enquanto tal tem a sua origem no século XIV, sob a forma de liberdade de expressão dos parlamentares, afirmada pela Câmara de Comum no início do século XVI. Mas, nesta época o aspecto da imunidade visava a interdição de detenção, enquanto a inviolabilidade estava prevista para as medidas restritivas de liberdade resultante de acções de carácter civil. É com a revolução Francesa de 1789 que se alarga o regime de protecção sobretudo ao encontro das acções dos tribunais em matéria penal, e de qualquer acusação dirigida contra parlamentares por factos praticados fora do exercício das funções.

Esses dois aspectos foram definidos progressivamente pelo modelo francês e encontram-se presentes na maioria dos regimes jurídicos nacionais sobre a imunidade parlamentar. Assim sendo, as garantias apresentadas por estes dois aspectos da imunidade parlamentar (irresponsabilidade/ inviolabilidade) são complementares. És a razão, que parece-nos pertinente nesta exposição apresentar sucessivamente os dois aspectos

(irresponsabilidade /inviolabilidade) no que toca ao seu alcance e as suas implicações em caso de exercício abusivo.

Por diversas vezes a Assembleia Nacional foi solicitada pelo Procurador - Geral da República e mesmo pelo Juiz de Direito do Tribunal da Primeira Instância, a autorização para que o deputado pudesse prestar declarações como arguido, no âmbito do processo de inquérito e de instrução preparatória que corre os seus termos nas instâncias judiciais.

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional delibera autorizar o deputado à prestar declarações na Procuradoria – Geral da República, no processo sob investigação, especificando no corpo da Resolução, em que qualidade processual revestiria essa audição.

Como devem compreender, salvaguardando o segredo de justiça, qualquer relação que as instâncias judiciais estabelecem com a Assembleia Nacional, nomeadamente sobre um caso concreto que envolva um deputado, o Procurador Geral da República tem o dever de comunicar à Assembleia Nacional, para que objectivo e em que qualidade quer que o deputado seja ouvido.

O artigo 11º do Estatuto dos Deputados, Lei 8/2008, na esteira da primitiva lei 6/91, relativa ao estatuto dos deputados, dispõe que

os deputados não podem ser perito ou testemunha, nem ser ouvido como declarante, nem como arguido, sem autorização da Assembleia Nacional, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime punível com pena maior. A referida autorização ou a sua recusa serão precedidas da audição do deputado. Isto significa que, ao solicitar a autorização para audição de um deputado, o pedido dimanado das autoridades judiciais, no caso concreto do Ministério Público, deve indicar expressamente em que qualidade vai o deputado responder, sob pena de se alegar a ausência do requisito essencial de procedibilidade e advogar-se, por conseguinte, a nulidade do acto praticado pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

No âmbito do Código de Processo Penal de 1929, ainda em vigor em São Tomé e Príncipe, é obrigatória a audição do arguido na instrução preparatória, sempre que a instrução seja contra si dirigida (artigo 250º e 251º do Código de Processo Penal).

A problemática do levantamento da imunidade parlamentar não é questão nova. Já em 2004, o nosso *microcosmo jurídico - político* foi objecto de uma abundante discussão relativa ao levantamento de imunidade pela relevância das questões em foco, no âmbito do antigo estatuto dos deputados, consignado na Lei 6/91. Em 2004, o então Procurador-Geral da República providenciou pela audição

“*como declarante*” de um conjunto de Deputados, no âmbito de autos de inquérito que corriam no Ministério Público. Ora, compulsando os requerimentos relativos à tramitação para obtenção da referida autorização, denota-se que o Ministério Público, na pessoa do então Procurador-Geral da República, limitou-se a requer autorização para “*prestar declarações*”, sem especificar em que qualidade processual.

Forçoso é de se constatar que também a própria Assembleia Nacional não se dignou em pedir ao Ministério Público que clarificasse o seu pedido. Não o tendo feito, adoptou uma Resolução que autoriza o deputado a “*prestar declarações*”, sem especificar também em que qualidade processual revestiria essas declarações. Com efeito, por Resolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente deste órgão, deliberou o seguinte: “*São os deputados a seguir mencionados autorizados a prestar declarações na Procuradoria – Geral da República nos processos sob investigação, de acordo com os pedidos formulados pelo referido órgão*”

Face à autorização emitida pela Assembleia Nacional para que os deputados fossem prestar declarações, os mesmos foram ouvidos pelo Ministério Público como arguidos nos respectivos autos, o que suscitou em 2004 forte controversa, face aos termos em que foram autorizados, pela Resolução da Comissão Permanente da

Assembleia Nacional. É assim que, se suscitou ao nível da Assembleia Nacional debate, incidindo sobre as seguintes questões, que passamos a citar:

“... ”

- *Tendo a Procuradoria – geral da República solicitado a Assembleia Nacional autorização para ouvir alguns deputados em declarações e sido concedida esta autorização, se os deputados poderiam ser ouvidos na qualidade de arguidos no referido órgão?*

- *Tendo um deputado cometido um crime e não lhe tendo sido dado ordem de detenção na altura do cometimento do crime sem sido perseguido quando abandonou o local encontrado-se já na sua residências, se pode ainda enquadrar a sua acção no quadro do flagrante delito e ser alvo de um ordem ou mandato de detenção ...?*

- *Se a autoridade judicial (MP) que requer a audição de deputados deve ou não precisar a qualidade (testemunha, declarante, perito, arguido) pode ou não esta condição ser modificada pela Justiça sem uma nova e prévia autorização com o conhecimento da Assembleia Nacional?...”*

Pelo facto da controvérsia sobre o levantamento da imunidade dos deputados ser recorrente, a questão da actualidade incide sobre duas hipóteses paradigmáticas:

- 1) Em primeiro lugar, consiste em saber, se o Juiz de Direito do Tribunal da Primeira Instancia, no acto da legalização da detenção de alguns suspeitos presentes ao Tribunal, pode requerer de imediato o levantamento de imunidade do deputado, em pedido formulado à Assembleia Nacional, em paralelo com o pedido, já inicialmente formulado pelo Ministério Público?

- 2) Em segundo lugar, será que o deputado pode por iniciativa própria prescindir ou preterir da sua imunidade parlamentar consagrada no estatuto dos deputados, como o sugere, em carta dirigida ao Procurador - Geral da República “... *dispensando para tal as imunidades parlamentares*”. Em outros termos, pode um deputado renunciar da imunidade em que está investido?

Sem discutir o entendimento perfilhado por uns e outros, foi de facto solicitado à Assembleia Nacional, que se dignasse providenciar no sentido de ser obtida a pertinente autorização, com vista a que o deputado prestasse declarações, sem especificar no corpo do pedido em que qualidade se processaria essas declarações.

A questão subjacente prende-se com a imunidade processual, consistente na necessidade de autorização da Assembleia Nacional para que um deputado possa ser ouvido. Procuraremos apreender o essencial deste tipo de imunidade, tal como está contemplado nos artigos 95º da Constituição Política, (Lei nº1/2003) e nos artigos 10º e 11º dos Estatutos dos Deputados (Lei 8/2008).

As expressões imunidade, prerrogativas ou garantias parlamentares, propõem-se indicar o complexo de disposições normativas mediante as quais, com maior ou menor amplitude e consoante as épocas históricas, os regimes políticos vigentes em vários países se tendem a assegurar e a garantir aos membros dos parlamentos um estatuto jurídico particular, sobretudo no que respeita ao exercício de certas liberdades, *status* que se consubstancia, fundamentalmente, na previsão de derrogações do Direito comum.

As imunidades visam, como escreve a doutrina autorizada na matéria, a proporcionar aos representantes do povo garantias de exercício livre do cargo, quer na vertente da irresponsabilidade jurídica por opiniões emitidas no seu desempenho, quer na vertente da impossibilidade de perseguição judicial por delitos cometidos durante o período em que se vêem investidos nas funções públicas de representação. Por outras palavras, trata-se da

defesa dos parlamentares contra investidas dos outros poderes do Estado, principalmente do poder Judicial.

Referem alguns autores que, com a imunidade, se trata de garantir a independência dos deputados e de defender a sua liberdade perante os restantes poderes do Estado. A irresponsabilidade abrange, somente os votos e opiniões emitidas no exercício das funções de deputado. Mas, por força dela, fica assegurada a liberdade do parlamentar em matéria de expressão verbal. Esta imunidade não foi concebida, obviamente, para privilegiar os deputados face aos outros cidadãos, mas para os proteger.

A imunidade parlamentar visa a protecção de ordem pública, nessa medida irrenunciável, e que se justifica para o exercício do mandato conferido pelo povo seja exercido com o menor constrangimento possível. Deixar falar um deputado sem receio de represálias provenientes do exterior, é dar mediatamente voz ao parlamento, confirmando-o como *forum* privilegiado de debate das questões nacionais.

As imunidades processuais procuram pôr os deputados a cobro de perseguições movidas por particulares ou autoridades, mediante queixas infundadas, ou ainda evitar que, através da suspensão do exercício das funções dos deputados, se possa influir sobre a composição dos parlamentos. As imunidades colhem a sua razão

de ser na necessidade de protecção dos parlamentos, face a ameaças de tipo político que consistam em, por via penal, de perturbar o funcionamento das assembleias ou alterar a composição que, às mesmas, conferiu à vontade popular.

O regime legal da inviolabilidade dos deputados na República Democrática de São Tomé e Príncipe está consagrado no artigo 95º da Constituição Política e na Lei 8/2008, relativa aos Estatutos dos Deputados. O artigo 95º da Constituição Política tem a seguinte redacção:

“ 1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções ”.

A Lei 8/2008 relativa aos Estatutos dos Deputados consagra no seu capítulo II – Imunidade, o regime da irresponsabilidade (artigo 10º), e o regime da inviolabilidade parlamentar (artigo 11º) e o número 2, do artigo 14º, (Deveres dos deputados).

A principal questão a resolver é a de saber se o regime das imunidades, consagrado nos diplomas acima enunciados, implica autorização expressa da Assembleia Nacional relativa a audição do deputado como declarante, arguido ou noutra qualidade.

Em outros termos, como se opera em termos procedimentais a imunidade traduzida na necessidade de autorização da Assembleia Nacional, para que o deputado possa ser ouvido como declarante ou como arguido nas instancias judiciais. A segunda questão a resolver, reside na autorização da Assembleia Nacional para audição e eventual detenção do deputado fora do flagrante delito, para a sua prisão preventiva e para o seu julgamento.

O caso que suscita a reflexão assume, todavia, caracterizações próprias, considerando a qualidade – deputado – da pessoa em causa. A especialidade do respectivo estatuto induz algumas particularidades no processo penal. Com efeito, os deputados gozam de imunidades e prerrogativas com reflexos directos no procedimento criminal e no processo penal.

À semelhança da maioria das Constituições dos Estados de Direitos democráticos, a Constituição da República de São Tomé e Príncipe estabelece no seu artigo 95º, um regime de irresponsabilidade e de imunidade parlamentar. A

irresponsabilidade significa que os votos ou opiniões emitidos pelos deputados no exercício das suas funções não constituem delito, falta ou qualquer outra infracção legal sindicável perante qualquer jurisdição.

A imunidade, em sentido estrito, impõe a autorização obrigatória da Assembleia Nacional para que o deputado seja detido ou preso. O fundamento da irresponsabilidade e da imunidade reside, como já o dissemos, na necessidade de protecção do Parlamento e, reflexamente, do deputado face à eventual utilização da via penal com intenção de perturbar o funcionamento da Assembleia ou de alterar a sua composição, dada pela vontade popular. Fundamentalmente a imunidade reflecte-se no processo através da exigência de verificação de uma condição processual – a autorização da Assembleia Nacional.

Havendo que interrogar o arguido, ou mais rigorosamente, exigindo ou justificando o inquérito que seja constituído arguido e que sejam tomadas declarações nessa qualidade a quem seja deputado, o processo não pode prosseguir sem autorização da Assembleia Nacional. A autorização é, pois, condição do prosseguimento do processo.

Na circunstancia, comunicando à Assembleia Nacional da necessidade de tomar declarações à um deputado, e solicitando,

nos termos da mencionada norma do Estatuto dos Deputados, a necessária autorização. A autorização prevista no artigo 11º, alínea 2, do Estatuto dos Deputados pode ser recusada pela Assembleia Nacional. Nesta hipótese, têm de ser equacionadas as consequências desse acto negativo sobre o processo penal e, por conseguinte, sobre o procedimento criminal.

A autorização prevista no artigo 11º, alínea 2, do Estatuto dos deputados, com reflexos directos no processo penal, quando considerada e conceptualizada neste domínio, constitui uma condição subjectiva de procedibilidade, no sentido de circunstância que deve verificar-se num dado caso concreto para que possa ter lugar (iniciar ou continuar) o procedimento criminal. Qualificada como condição de procedibilidade prevista na Lei, ela integra-se no conceito de autorização legal com reflexos no procedimento criminal.

Sem tal autorização, o procedimento criminal não pode continuar porque de tal pressuposto depende a determinação processual da qualidade de arguido e as declarações deste, actos que, no caso e numa perspectiva processual – concreta, se revelam necessários. Pois, a não verificação da condição ou pressuposto – a falta de autorização - determina, *ex vi legis*, (por força da lei) a suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Contrariamente à legislação portuguesa, em matéria de imunidade parlamentar, sobretudo do regime proveniente da 4º revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, a matéria das imunidades dos deputados relativamente à sua audição dos deputados passou a estar regulada no nº 2º, do artigo 157, da Constituição que se passa a transcrever: “ *Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos*”.

Porém, a necessidade de prestação de declaração em inquérito criminal não se encontrava, antes da revisão constitucional de 1997, qualquer suporte na Constituição Portuguesa. No nosso caso, essa prerrogativa está consagrada numa norma *infra - constitucional*, que é o Estatuto dos Deputados.

O arguido surge no quadro do Código de Processo Penal, como um verdadeiro sujeito processual, dotado de um estatuto que lhe permite, entre o mais, determinar a tramitação em que o processo, em certos estádios deve seguir. O artigo 251º do Código de Processo Penal define a noção de arguido, preceituando que “ *é arguido aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpetrado*

uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

A aquisição da qualidade processual de arguido determina a atribuição de um conjunto de direitos e a sujeição a determinados deveres processuais, tais como: os direitos de presença em actos processuais; de audiência, de silêncio sobre a imputação dos factos, de escolher ou solicitar a nomeação de defensor e de ser por este assistido, de intervenção no inquérito e instrução oferecendo provas e requerendo diligências; de informação e de recurso.

O arguido goza de tais direitos, em qualquer fase do processo, em virtude das garantias de processo criminal consagrada no artigo 40º da Constituição Política vigente em São Tomé e Príncipe. *“O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa”.*

O elenco dos direitos estatutários do arguido reconduz-se, afinal, à concretização instrumental no processo do direito fundamental a todas garantias de defesa; - direito fundamental que assiste a toda pessoa, suspeita de autoria de um facto punível de se opor eficazmente à pretensão punitiva, exercitando a sua própria defesa. As regras gerais relativas às declarações do arguido, conjugadas com as normas próprias do estatuto, revelam a dupla natureza que tais declarações revestem no complexo do processo:

oferecer ao arguido a possibilidade de exercer o seu direito de defesa e constituir também, um meio de prova.

O juízo processual relevante sobre a constituição de arguido, como acto do processo e sobre a convocação de declarações nessa qualidade, pertence pois, e apenas, à autoridade judiciária que conduz o processo, ou, nos termos permitidos pela delegação, ao órgão de polícia criminal no qual tenha delegada a sua realização.

O Ministério Público é a autoridade judicial competente na fase de inquérito, cabendo-lhe praticar actos e assegurar os meios de prova necessários à realização das finalidades que a Lei assinala a tal fase preliminar: investigar a existência do crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e descobrir e recolher o material probatório que permita tomar uma decisão sobre a acusação. O Ministério Público tem que poder decidir, nos parâmetros legais, que diligência se impõe levar a cabo, e qual o momento correcto para as levar a cabo.

Ora, por força da disciplina do artigo 95º da Constituição Política e do artigo 11º da Lei 8/2008, relativa ao Estatuto dos Deputados, já não depende só do Ministério Público ou dos órgãos judiciais a eleição do momento da constituição de alguém como arguido e da sua audição, se a pessoa em questão for deputado.

A inviolabilidade parlamentar traduz-se em dois aspectos. Em primeiro lugar, o artigo 95º da Constituição fixa a regra segundo a qual *“nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional”* e cria uma excepção *“salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior”*.

No caso de se tratar de crime doloso, ser crime punível com pena de prisão maior e haver fortes indícios da infracção, ainda assim a autoridade judiciária terá que obter uma autorização da Assembleia. Estamos pois, perante uma norma constitucional de carácter processual penal, que remete para um órgão de soberania, não jurisdicional, a decisão de bloquear temporariamente um procedimento crime, ou faz depender a impossibilidade desse bloqueio de condicionalismos especiais.

A autorização da Assembleia Nacional, ao abrigo do nº 2º do artigo 95º da Constituição Política, pressupõe que a Assembleia Nacional, ao dar tal consentimento, deve conhecer, isto é deve ter a cópia do mandato de detenção ou prisão e as autoridades judiciais devem comunicar à Assembleia a situação factual em que os deputados estão envolvidos, salvaguardando o segredo de justiça.

Cometendo um deputado um crime num determinado momento, a ordem de detenção não tem que ser dada no preciso momento em que ele comete o crime. As circunstâncias em que podem ocorrer, os factos podem não permitir, possibilitar ou facilitar as autoridades à emissão de tal ordem. E se o agente do crime pôr-se em fuga, de imediato, isso não impede, como é óbvio, que a autoridade ou as autoridades que presenciarem ou souberem dos factos não possam diligenciar em termos até formais para proceder a detenção, enquanto o agente refugia-se em sua casa. O artigo 288º do Código de Processo Penal define o flagrante delito como “*todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer*”. Reputa-se flagrante delito, nos termos da lei, o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

Ora, emitido um mandato de detenção por magistrado judicial ou mesmo do ministério público, mesmo sendo ilegal, nenhuma entidade, nem mesmo a Judicial, tem poderes, competência ou autoridade para impedir o seu cumprimento. Porém, a lei processual prevê a possibilidade de alguém, que esteja ilegalmente detido ou preso, de socorrer-se dos mecanismos legais que são os recursos ou do instituto de *Habeas Corpus*, para

que a legalidade seja reposta com a sua libertação imediata, caso o pedido proceder.

Nenhuma autoridade está autorizada ou investida no poder de apreciar a validade, legalidade ou mesmo o mérito de um mandato de detenção, devendo, isso sim ser cumprido desde que seja emitido por um órgão do poder judicial. Nesta perspectiva, não pode a autoridade policial fazer qualquer tipo de apreciação, sob pena de estar à obstruir a justiça, incorrendo em crime de desobediência.

Entre a Assembleia Nacional e as autoridades policiais não há – porque não pode haver – relação em matéria de procedimento criminal. Só as autoridades judiciárias (Tribunais e o Ministério Público) podem relacionar-se com a Assembleia Nacional, sobretudo quando está em causa a imunidade parlamentar.

Após essa breve apreciação do regime da inviolabilidade dos deputados, podemos concluir que:

- 1) Os Estatutos dos Deputados, Lei 8/2008, consagram no seu artigo 11º, a necessidade de autorização obrigatória da Assembleia Nacional para que um deputado possa ser ouvido como declarante ou arguido, o que configura na legislação ordinária como um direito dos deputados.

- 2) A constituição de arguido e o seu interrogatório, prevista no artigo 250º e 251º do Código de Processo Penal deve traduzir-se num acto formal através do qual se assume no processo à qualidade de arguido, com a atribuição dos correspondentes direitos e deveres processuais, decorrentes do artigo 40º da Constituição Política e demais normas internas e dos instrumentos internacionais relativa à protecção dos direitos fundamentais. (Garantias do processo criminal).

- 3) Qualquer autoridade judiciária, ao precisar da comparência de qualquer cidadão, deve desde logo, e antes de qualquer pergunta ou diligência, informá-lo em que qualidade responde e, em caso de arguido esta obrigação é maior porque é a pessoa sobre quem impende uma responsabilidade criminal, e logo a seguir fazê-lo assinar um auto a que se chama “ *auto de constituição de arguido*”, no qual vêm descritos os tais direitos e deveres que lhe assistem.

- 4) O juízo sobre a necessidade de prestação de declarações e sobre a decisão de constituição de arguido compete a autoridade que dirige o inquérito, e a instrução preparatória,

devendo ser, conseqüentemente, entendido numa perspectiva processual concreta.

- 5) Tratando-se de um deputado, e não sendo caso de flagrante delito e de crime punível com pena maior, as declarações como arguido dependem de autorização da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 11º, do Estatuto de Deputados, Lei nº8/2008. A autorização acima referida constitui uma condição de procedibilidade, devendo a autoridade judiciária diligenciar para que a Assembleia Nacional se pronuncie, concedendo ou recusando a autorização.

- 6) O facto do Ministério Público após ter requerido e obtido a autorização da Assembleia Nacional para “*ouvir o deputado em declarações*” e o mesmo ser ouvido como arguido, constitui o desvio do fim legalmente previsto, no âmbito das prerrogativas estatutárias de que gozam os deputados, o que poderá ter conseqüências na marcha do processo, porquanto, está em causa um dos requisitos essenciais da sua processibilidade e constitui ofensa às imunidades parlamentares consignadas na Constituição Política e nas Leis.

- 7) A audição do deputado como arguido, à revelia da autorização outorgada pela representação nacional, constitui uma flagrante violação das normas e princípios do direito parlamentar, mormente no que toca a autorização ou o consentimento da Assembleia Nacional.

- 8) A violação de um dos princípios essenciais do direito parlamentar, atinente a inviolabilidade dos deputados poderá suscitar nulidade da acusação à ser formulada nos autos, nos termos do artigo 268º do Código de Processo Penal, por preterição de um dos requisitos essenciais: a autorização da Assembleia Nacional.

- 9) O que significa dizer que, se a Assembleia der autorização para um determinado fim, isto é, a audição do deputado como declarante, não pode o Ministério Público e as autoridades judiciais utilizá-lo para outro, sob pena de incorrer em arbitrariedade, abuso de poder e falta de respeito institucional, que é devido à Assembleia Nacional.

- 10) Os pedidos de autorização para detenção ou prisão preventiva do deputado fora do flagrante delito, quer os pedidos de levantamento da inviolabilidade parlamentar obedecem a uma mesma tramitação. Não pode haver

detenção fora de flagrante delito, nem prisão preventiva, sem autorização da Assembleia Nacional.

11) O Juiz do Tribunal da Primeira Instância no acto da legalização da detenção de alguns suspeitos, presentes ao Tribunal, não pode, em nosso entender, ter a iniciativa processual para officiar à Assembleia, participando o estado do processo e o enquadramento legal do comportamento e requerer nesta fase do processo o levantamento de imunidade do deputado, sob pena de estar praticar “actos inúteis”, devidamente enquadrados e tipificados pelo Código de Processo Civil.

12) Porquanto, uma vez legalizado à detenção dos suspeitos, e fixada a medida de cocção, o processo deve voltar ao Ministério Público para prosseguimento da instrução. Em outros termos, não havendo figura de juiz de instrução na nossa organização judiciária, infere-se, que nesta fase do processo, a instrução é da competência do Ministério Público.

13) De igual forma, é irrelevante em termos do direito parlamentar, o facto do deputado por iniciativa própria prescindir-se e da sua imunidade parlamentar, estatutariamente consagrada pelo estatuto dos deputados, como o sugere, em carta dirigida ao Procurador - Geral da

República “... *dispensando para tal as imunidades parlamentares*”. Trata-se de uma garantia formal de nível constitucional e irrenunciável. O levantamento da imunidade é da competência da Assembleia Nacional.

- 14) O Legislador tentou suavizar a extensão da prerrogativa da inviolabilidade dos deputados, com a adoção do recente estatuto consignado na Lei 8/2008, introduzindo uma subtil distinção, no número 2º, do artigo 11º “ *...sendo obrigatória a decisão de autorização...*” e a noção de “ *...estar indiciado definitivamente*” por despacho de pronúncia ou equivalente.
- 15) Trata-se, com efeito, da distinção entre autorização discricionária e da autorização obrigatória, no domínio do levantamento de imunidade, obviamente respeitando escrupulosamente as diversas fases de tramitação processual.
- 16) Contudo, deve-se preservar sempre o princípio da presunção de inocência de forma à evitar que a opinião pública considere *a priori* o deputado como culpado.

Pascoal Daio

Advogado e Professor Universitário

pascoaldaio@ctome.net

